



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 09 de fevereiro de 2022.

À

Pregoeira da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – ES

A/c.: Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly – Pregoeira

Ref.: Consulta da Pregoeira Referente à Minuta do Edital cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de abastecimento de combustível, através de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética, com disponibilização de rede credenciada de postos para atender aos veículos da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Parecer Jurídico

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria desta Casa pela Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly, designada Pregoeira Oficial para realização do Procedimento Licitatório, objetivando a empresa especializada na prestação de serviços de abastecimento de combustível, através de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética, com disponibilização de rede credenciada de postos para atender aos veículos da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta do edital e anexos.

As exigências legais, como regra, são aquelas constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93, assim como as previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/09. Com efeito, deve o ato convocatório, isto é, o edital fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação. As exigências relativas ao contrato constam do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





In casu, sob o enfoque jurídico, entendo que se encontram presentes os requisitos legais tanto da minuta do edital, e anexos. No entanto, destaca-se somente as alterações sugeridas abaixo, a fim de garantir que os textos do edital sejam claros e compreensíveis.

Merecem correções pontuais tanto o preâmbulo, quanto os seguintes itens e sub-itens: 1.2; 2.3; 2.6; 12.1“c”; 14.2; 14.5; 14.12; 14.15; 17.5; 18.2.2; 20.8; 21.7; 21.8; 21.9; bem como no Termo de Referência nos itens 4.1, 5.3, 5.4, 5.5, e ainda, no Contrato Administrativo nas cláusulas e sub-cláusulas 1.1; 6.1;

Por fim, registra-se que o modelo ideal para as licitações neste momento de pandemia do COVID-19 é o de Pregão Virtual devendo esta câmara adotar os procedimentos cabíveis para que as próximas licitações sejam realizadas na forma virtual.

É o parecer, de caráter opinativo, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

Procurador Legislativo

OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

